

Bruxelas, 26 de novembro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2018/0217(COD)**

**14189/21
ADD 1**

**CODEC 1512
AGRI 570
AGRIFIN 142
AGRISTR 79
AGRILEG 249
AGRIORG 134
EMPL 522
SOC 697
CADREFIN 454**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité Especial da Agricultura/Conselho
Assunto:	Projeto de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 (primeira leitura) – Adoção do ato legislativo = Declaração

Declaração do Conselho sobre a simplificação da PAC

O novo modelo de aplicação deve permitir a substituição do apuramento das despesas baseado no cumprimento por um apuramento das despesas baseado no desempenho, deixando para os Estados-Membros a conceção dos sistemas de controlo e sanções a nível nacional, que é uma questão de subsidiariedade.

O Conselho solicita que as disposições a publicar pela Comissão nas futuras orientações tenham plenamente em conta a lógica do novo modelo de aplicação. Não devem conduzir à reintrodução de requisitos de cumprimento que ultrapassem o âmbito definido no artigo 37.º do Regulamento Horizontal.

Em especial, devem proporcionar um melhor enquadramento para o procedimento que determina os montantes a excluir do financiamento da UE, em consonância com a atual programação e tendo em conta a natureza da infração, a fim de assegurar que sejam proporcionais ao nível de prejuízo financeiro causado à UE, especialmente no que toca aos impactos das anomalias relacionadas com a condicionalidade. A este respeito, solicitamos uma maior clarificação na definição das deficiências graves nos sistemas de governação. Uma deficiência pode ser detetada aquando da avaliação do funcionamento dos órgãos de governação e dos requisitos básicos da União, incluindo os sistemas de notificação, o que pode ser feito através de uma revisão do sistema de controlo interno, incluindo testes de cumprimento. As correções financeiras devem limitar-se a situações em que sejam detetadas deficiências sistemáticas graves nos sistemas de governação. O montante a excluir deve estar relacionado com o montante indevidamente gasto ou com as sanções administrativas que teriam sido aplicadas. A utilização de correções fixas deve ser limitada aos casos em que seja impossível calcular com precisão o montante indevidamente gasto.

Além disso, as orientações terão de prever que, no que diz respeito à avaliação dos sistemas de governação, as verificações esperadas dos organismos de certificação sejam limitadas à gestão das regras da União por estes sistemas, sem a alargar às condições de elegibilidade de beneficiários individuais estabelecidas nos planos estratégicos da PAC.

O Conselho solicita à Comissão que assegure, em conformidade com os objetivos anunciados, que o novo modelo de aplicação não conduza a um aumento significativo dos encargos para os Estados-Membros, mas sim a uma simplificação global, garantindo simultaneamente a proteção dos interesses financeiros da União, especialmente através do procedimento de aprovação dos planos estratégicos da PAC e da aplicação do artigo 59.º do Regulamento Horizontal. O Conselho solicita igualmente à Comissão que não anule os ganhos administrativos decorrentes da introdução do novo modelo de aplicação exigindo notificações adicionais relativas ao acompanhamento e à avaliação.
